

NOTA TÉCNICA Nº 11/2021-PGJ

(SEI 29.0001.0198320.2021-50)

CAO Cível e de Tutela Coletiva - Área da Infância e Juventude

EMENTA: Orientação à atuação dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo na interpretação e aplicação do Decreto nº 9.278 de 05 de fevereiro de 2018, regulamentador da Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula a sua expedição.

É sabido que o Decreto nº 9.278 de 05 de fevereiro de 2018, regulamentador da Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, estabelece a possibilidade de inclusão do nome social no referido documento, mediante simples requerimento do interessado, sem contudo fazer menção a requerimentos formulados por pessoas menores de 18 dezoito anos de idade.

Deste modo, com o objetivo de fomentar um posicionamento institucional uniforme, este Centro de Apoio traz algumas considerações a respeito da interpretação e aplicação de referido decreto em tais circunstâncias.

O **nome civil** é aquele que consta do registro de nascimento de uma pessoa. Seu conceito não se confunde com o de **nome social**, que é o prenome adotado pelo indivíduo e corresponde à forma pela qual ele se reconhece e é reconhecido por sua comunidade. O nome social, portanto, nem sempre é equivalente ao nome civil (Cartilha Direito e Diversidade, MPSP).

O nome é um direito personalíssimo, constitucionalmente assegurado, e como tal deve ser respeitado, sendo motivo de sofrimento e constrangimento quando indica gênero diverso da orientação pessoal do seu portador.

Cada vez mais o uso do nome social vem sendo garantido no âmbito da administração pública por decretos estaduais e municipais.

Em consonância com tal tendência, o decreto número 9.278/2018, regulamentador da Lei número 7.116/1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, assim estabelece:

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

...

XI - o nome social.

§ 4º O nome social de que trata o inciso XI do *caput*:

I - será incluído:

- a) mediante requerimento escrito do interessado;
- b) com a expressão “nome social”;
- c) sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade; e
- d) sem a exigência de documentação comprobatória; e

II - poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

Do texto do artigo em epígrafe extrai-se que o nome social pode ser inserido na carteira de identidade, mediante requerimento escrito do interessado, sem a exigência de documentos comprobatórios. Não há expressa menção a requerimentos formulados por pessoas menores de 18 dezoito anos, mas tampouco há qualquer proibição nesse sentido.

Deste modo, não se vislumbra qualquer impeditivo para que menores de dezoito anos solicitem a inclusão do nome social no documento, desde que observadas as regras pertinentes à capacidade para o exercício dos atos da vida civil, previstas na legislação civil e processual civil.

A capacidade civil é a aptidão para aquisição e exercício de direitos, englobando a capacidade de direito e a capacidade de fato.

Todo indivíduo, independentemente de sua idade ou condição, tem capacidade de direito, ou seja, aptidão para ser titular de direitos e obrigações, mas não capacidade de fato, que consiste na aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil.

As crianças e adolescentes não têm capacidade civil plena, podendo exercer os direitos dos quais são titulares através dos institutos da representação e da assistência.

Conforme art. 71 do Código de Processo Civil e art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, menores de 16 dezesesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de dezoito serão assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei.

Deste modo, desde que observados os dispositivos acima, menores de dezoito anos de idade estão aptos a exercerem seu direito à inclusão do nome social no documento de identificação civil, desde que a requeiram devidamente assistidos ou representados por seus responsáveis.

O texto do decreto não faz exigências adicionais, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, estando a criança ou adolescente amparado por um dos pais ou responsável no exercício do direito assegurado no decreto, não se vislumbra cabimento de intervenção estatal.

Apenas na hipótese de discordância em relação ao exercício do direito, cabível a exigência de autorização judicial para a inclusão do nome social no documento de identificação.

Uma vez formulado o requerimento e conferida a regularidade da representação da criança ou adolescente titular do direito, a inclusão do nome social no documento de identidade é inexorável, mesmo porque o nome social não implica alteração do registro civil e será acrescido ao documento de identificação, sem prejuízo do nome civil, podendo, ainda, ser excluído a qualquer tempo, também mediante requerimento do interessado.

Tal entendimento é o que melhor se coaduna com o papel do Ministério Público, a quem cabe fomentar políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, além de zelar pelo cumprimento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando medidas para resguardar a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, além de promover o respeito aos seus direitos, dentre eles o direito ao nome social, à identidade e expressão de gênero sem discriminações, assegurando de forma plena o exercício de tais direitos fundamentais.

Diante do exposto, este Centro de Apoio entende que o nome social de pessoa menor de 18 (dezoito) anos pode ser incluído no documento de identificação civil, mediante requerimento do interessado, devidamente representado ou assistido por seu representante legal, prescindindo-se de exigências adicionais não previstas no texto do Decreto 9.278/2018.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça